



Ao Sr. Pregoeiro do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM)
Ref.: Pregão Eletrônico nº 90038/2024 – Resposta acerca da diligência solicitada

Senhor Pregoeiro,

A empresa ARAUSOLAR TECNOLOGIA LTDA, já qualificada nos autos do processo, vem, respeitosamente, por meio desta, apresentar resposta às diligências solicitadas durante a sessão pública realizada no dia 26/09/2024 às 11h00.

1. PROCURAÇÃO DO CONTADOR – ECD 2022

Em relação à diligência referente ao item supracitado, observamos as mensagens encaminhadas por Vossa Senhoria:

Mensagem do Pregoeiro

Item G1

Para 34.315.935/0001-89 - Licitante, quanto à Qualificação econômica financeira, o que está sendo solicitado é a procuração, o inteiro teor da procuração, não estamos discutindo a validade do documento, ou seja, o documento exigido em edital é a procuração (objeto principal) e a respectiva assinatura do procurador nos balanços (objeto acessório). Este pregoeiro reconhece a existência do objeto acessório como bem informado por V.S.ª a pouco no chat, todavia, [...]

Enviada em 26/09/2024 às 12:20:58h

Mensagem do Pregoeiro

Item G1

Para 34.315.935/0001-89 - [...] não é possível verificar se o representante Sr. RAFAEL HENRIQUE FERREIRA tem os reais poderes para assinar o balanço.

Enviada em 26/09/2024 às 12:21:14h

Mensagem do Pregoeiro

Item G1

Para 34.315.935/0001-89 - Licitante, o envio de procuração é uma cláusula editalícia, o momento oportuno para questionar a validade dessa cláusula era ao tempo de esclarecimento e impugnação, se V.S.ª após leitura minuciosa do edital não impugnou ou esclareceu nesse sentido, consignou tacitamente o seu aceite às condições do certame. Nesses termos mantenho a diligência na sua integralidade.

Enviada em 26/09/2024 às 14:47:40h

Diante disso, cumpre-nos, inicialmente, destacar que a Lei 14.133/2021, em seu art. 69, de forma expressa e **taxativa**, estabelece que a habilitação econômico-financeira **deve ser restrita à apresentação da seguinte documentação:**

“Art. 69. **A habilitação econômico-financeira** visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, **e será restrita à apresentação da seguinte documentação:**

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.”
(GRIFO NOSSO)

É notório que a Lei 14.133/2021 impõe uma limitação clara à habilitação econômico-financeira, restringindo-a à apresentação dos documentos especificados no art. 69, sem abrir margem para exigências adicionais. Dessa forma, a solicitação de procuração específica ao contador ultrapassa o escopo estabelecido pelo arcabouço legal.

Jurisprudência TCU – Exigência Indevida e Restrição à Competitividade

O Tribunal de Contas da União (TCU) veda expressamente a exigência de documentos não previstos em lei, por restringir a competitividade do certame. Segue decisão relevante:

“REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA 1/2015 SESC/AR-DF. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS DESCONFORMES COM A LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA APLICADA. LICITAÇÃO ENCERRADA. CONTRATO CELEBRADO. CONTRATAÇÃO

ANTIECONÔMICA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXECUÇÃO CONTRATUAL E DOS PAGAMENTOS À CONTRATADA. OITIVAS. NO MÉRITO: JUSTIFICATIVAS REJEITADAS. PROCEDÊNCIA DAS OCORRÊNCIAS. ASSINAR PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CONTRATO DECORRENTE DA LICITAÇÃO IMPUGNADA. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DA CONCORRÊNCIA COM A EXCLUSÃO DAS EXIGÊNCIAS INDEVIDAS NO EDITAL. CIÊNCIAS ACERCA DAS FALHAS APURADAS. COMUNICAÇÕES. MONITORAMENTO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO

Em síntese, a decisão cita que as empresas recorrentes não apresentaram a certidão negativa de protesto, como requerido pelo edital. **Além disso, qualquer questionamento relativo ao documento deveria ter sido feito somente quando do prazo de impugnação do edital, não sendo cabível após a entrega da proposta e dos documentos de habilitação.**

25. É fato que a exigência não tem amparo na Lei 8.666/1993 nem no próprio Regulamento de Licitações e Contratos do SESC, de modo que não poderia constar do edital do certame. Além disso, não parece, a princípio, que o recurso tenha sido descabido para questionar a inabilitação, visto que tal meio tem como um dos seus objetivos, tanto no âmbito administrativo quanto judicial, resguardar que as decisões tomadas estejam conforme os ditames legais aplicáveis ao caso concreto. No caso presente, está sendo atacada justamente uma exigência indevida do instrumento convocatório.

c.1) exigência prevista no item 6.1.3.a do edital de abertura da Concorrência 1/2015, segundo o qual as empresas licitantes deveriam apresentar, como critério de qualificação econômico financeira, certidão negativa referente a protesto, visto que tal exigência se mostra ofensiva à competitividade da disputa, não tendo amparo na Lei 8.666/1993, no Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Social do Comércio e contrária à Jurisprudência do TCU (Acórdãos 808/2003-TCU-Plenário, 1.391/2009-TCU-Plenário e 5.298/2013-TCU-2ª Câmara), **além do que as duas melhores propostas em termos de valor foram aliadas do certame somente em razão do citado critério, ferindo o princípio da economicidade;" (GRIFO NOSSO)**
(TCU 01344420158, Relator: WEDER DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 23/09/2015)

Embora a referida decisão tenha como base a Lei 8.666/93, o entendimento nela contido é perfeitamente aplicável ao processo em análise, uma vez que a exigência de apresentação da procuração do contador tampouco encontra respaldo na Lei 14.133/2021.

O princípio da legalidade, consagrado no artigo 5º, II, da Constituição Federal, estabelece que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Assim, a administração pública deve agir dentro dos limites da lei e



respeitar as normas e princípios constitucionais, sem exigir documentos ou comprovações não previstos no arcabouço legal.

Validação da Receita Federal e Legitimidade dos Documentos

Ademais, o Recibo de Entrega da ECD, cuja autenticidade e veracidade foram devidamente analisadas pela Receita Federal, atesta que o contador, Sr. Rafael Henrique Ferreira, atuou como procurador e responsável legal da empresa, com procuração válida já aprovada pelo órgão competente. Nesse sentido, não cabe à autoridade licitante questionar informações previamente analisadas e validadas por órgão competente.

Assim, a exigência de apresentação de uma procuração, diante da clara comprovação dos poderes outorgados, configura uma inovação indevida ao procedimento licitatório, ferindo o princípio da legalidade e os ditames da Lei 14.133/2021.

Por fim, em respeito aos princípios da celeridade e eficiência que devem reger os processos licitatórios, anexamos ao presente documento a procuração solicitada. Adicionalmente, disponibilizamos a alternativa de verificação digital da autenticidade da procuração por meio do site indicado abaixo, onde é possível validar o certificado anexado a esta manifestação:

<https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/assinadoc/validadorassinaturas.app/valida.aspx>

ARQUIVO CERTIFICADO PARA ANEXAR:

“PROCURACAO_34315935000189_20240926142037.p7b”

2. CONTATOS TELEFÔNICOS CONTRATANTES ATESTADOS

Em relação à diligência referente ao item supracitado, foram observadas as mensagens encaminhadas por Vossa Senhoria:

Mensagem do Pregoeiro

Item G1

Para 34.315.935/0001-89 - Assim, solicito em diligência, o envio de:

Enviada em 26/09/2024 às 11:52:18h

Mensagem do Pregoeiro

Item G1



Para 34.315.935/0001-89 - b) Contatos telefônicos para que o setor técnico possa confirmar a veracidade das informações indicadas nos itens 3.3.2.2.2, 3.3.2.2.3, 3.3.2.2.4, 3.3.2.2.5 do Termos de Referência;

Enviada em 26/09/2024 às 11:52:32h

Diante disso, cabe ressaltar que todos os atestados apresentados evidenciam, de forma inequívoca, que a ARAUSOLAR forneceu integralmente os equipamentos mencionados, sendo tais informações atestadas pelos próprios contratantes e certificados pelo CREA. As Certidões de Acervo Técnico (CATs) reforçam essa comprovação, como indicado:

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT o atestado contendo 2 folha(s), **expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.**

Ora, se os contratantes certificaram a execução dos serviços, e é possível comprovar a existência e instalação dos sistemas por meios objetivos, como imagens de satélite, além da validação pelo CREA, não deveria subsistir dúvida quanto à autenticidade das informações, salvo em casos de suspeita fundamentada de irregularidade, o que claramente não se aplica ao presente caso.

Ademais, se fosse realizada diligência para averiguar a veracidade de todas as informações constantes em cada documento, os processos licitatórios se tornariam intermináveis. É exatamente por isso que existem órgãos competentes para analisar e validar previamente tais questões, assegurando a autenticidade e integridade das informações apresentadas.

Ainda assim, em respeito aos princípios da celeridade e eficiência, fornecemos abaixo os contatos telefônicos para confirmação da veracidade das informações relativas aos atestados apresentados:

- **Auto Posto Fialla**
 - Isac Jose Efrain Fialla
 - Telefone: (41) 99221-4522

- **Silvia Santos Serviços de Transporte de Passageiros e Turismo**
 - Marinalva
 - Telefone: (41) 99969-0382

- **Andrade e Ribeiro, Ribeiro e Biason e Supermercado Ideal**



- Genario Ribeiro
- Telefone: (41) 99221-4522

- **Supermercado 3 Estrelas**
 - Anderson
 - Telefone: (41) 99175-1526

- **Pontual Brasil**
 - Mariani Vantroba
 - Telefone: (41) 99972-7218

1. PEDIDOS

Diante do exposto, solicitamos que:

- a) Seja reconhecida a suficiência dos documentos apresentados;

- b) Seja respeitada a celeridade e eficiência do processo licitatório, dispensando-se exigências que extrapolem o escopo legal e comprometam a competitividade do certame.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.



Araucária, 26 de setembro de 2024.

ARAUSOLAR TECNOLOGIA LTDA
GABRIEL BALSINI MEROLLI
PROCURADOR

Página de auditoria



Hash SHA256 do original 694c4033a21ce390413b56c8bb7d5b7e6c3dd26f7105bb5be48fba639484473b

Link de validação: <https://valida.ae/86fabd5e5d3e7849d98d86ac8cc9d33b381c87a0355abe8b7>

Última atualização em 26/09/2024 16:06

Assinaturas realizadas: 1/1

Assinatura Eletrônica com base na lei 14.063/2020 e Regulamento 910/2014/EC



Escaneie o QRCode ao lado ou acesse o link de validação para obter o arquivo assinado e os dados de assinatura no Autentique

Assinaturas presentes no documento

SIGNATÁRIO

Assinado eletronicamente por
Gabriel Merolli
Data 26/09/2024 16:06
#6370fc9e7c3a11efac3c42010a2b6108

Histórico

-  26/09/2024 16:06 **Gabriel Merolli** (gabriel@embrali.com.br, CPF 101.589.989-79) criou este documento
-  26/09/2024 16:06 **Gabriel Merolli** (gabriel@embrali.com.br, CPF 101.589.989-79) visualizou este documento pelo IP 179.130.24.201
-  26/09/2024 16:06 **Gabriel Merolli** (gabriel@embrali.com.br, CPF 101.589.989-79) assinou este documento pelo IP 179.130.24.201

Assinadoc - Validador de Assinaturas

Forneça o arquivo assinado e clique em Validar para fazer a verificação

Escolher Arquivo

Nenhum arquivo escolhido

Validar

Informações sobre a validade da assinatura

A assinatura digital do documento fornecido é válida.

Informações sobre a assinatura digital

Data e hora da assinatura:

Nome: ARAUSOLAR TECNOLOGIA LTDA:34315935000189

Arquivo assinado: PROCURACAO_34315935000189_20240926141815.p7b

Conteúdo do documento assinado pelo usuário:

PROCURAÇÃO ELETRÔNICA:

Outorgante: A empresa ARAUSOLAR TECNOLOGIA LTDA, também denominada ARAUSOLAR TECNOLOGIA, CNPJ n.º 34.315.935/0001-89, situada à RUA, 44, SALA 02, bairro CENTRO, município ARAUCARIA, estado PARANÁ, CEP 83702-250, neste ato representada pelo CPF n.º 108.178.199-83 e suas filiais constitui como seu(sua) bastante Procurador(a) (Outorgado) RAFAEL HENRIQUE FERREIRA, brasileiro(a), portador(a) do CPF n.º 057.394.489-05, residente e domiciliado(a) à R JOSE FREGADOLLI, 131, bairro JARDIM CATEDRAL, município MARINGÁ, estado PARANÁ, CEP 87053-377, com poderes para representar o outorgante, no período de 17/06/2022 a 17/06/2027, na utilização, por meio de certificado digital, dos serviços eletrônicos abaixo discriminados, disponibilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

1 - Todos os serviços existentes e os que vierem a ser disponibilizados no sistema de Procurações Eletrônicas do e-CAC (destinados ao tipo do Outorgante - PF ou PJ), para todos os fins, inclusive confissão de débitos, durante o período de validade da procuração.

ARAUCARIA, 17 de Junho de 2022.

Informações básicas sobre o certificado digital utilizado

Nome: ARAUSOLAR TECNOLOGIA LTDA:34315935000189

Emitido por: AC SOLUTI Multipla v5

Certificado válido até: 25/08/2022 14:32:00

Detalhes do certificado digital